

Bruxelas, 27 de janeiro de 2021
(OR. en)

5701/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0015(CNS)**

**FISC 12
ECOFIN 75**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de janeiro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 28 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo no respeitante ao conteúdo dos registos eletrónicos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 28 final.

Anexo: COM(2021) 28 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.1.2021
COM(2021) 28 final

2021/0015 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho relativo à cooperação
administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo no respeitante ao
conteúdo dos registos eletrónicos**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho¹ estabelece a base jurídica para a cooperação administrativa entre os Estados-Membros.

A presente proposta acompanha o capítulo V da Diretiva 2020/262 do Conselho² e diz respeito ao conteúdo dos registos na base de dados eletrónica mantida pelos Estados-Membros relativamente aos expedidores certificados e aos destinatários certificados que apenas ocasionalmente enviem ou recebam mercadorias.

No caso de um expedidor certificado ou de um destinatário certificado que apenas ocasionalmente envie ou receba produtos, os Estados-Membros podem emitir uma certificação temporária limitada a uma quantidade específica de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, a um único destinatário ou expedidor e a um período de tempo específico.

A proposta estabelece as informações a introduzir nos registos mantidos pelos Estados-Membros relativamente aos expedidores certificados e aos destinatários certificados que apenas ocasionalmente efetuem movimentos de mercadorias. Estas informações dizem respeito à quantidade de mercadorias, à identidade do operador económico no final da circulação das mercadorias e à duração da certificação temporária.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A proposta está relacionada com a Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, que define os expedidores certificados e os destinatários certificados. Os expedidores certificados e os destinatários certificados são os operadores económicos envolvidos na circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que foram introduzidos no consumo no território de um Estado-Membro e posteriormente transportados para o território de outro Estado-Membro. O objetivo da presente proposta é alargar o âmbito de aplicação do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho, a fim de estabelecer as informações a introduzir pelos Estados-Membros nos registos desses operadores económicos quando apenas ocasionalmente efetuem movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

• Coerência com outras políticas da União

Esta alteração é muito técnica e, subsequentemente, não tem qualquer impacto noutras políticas da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica da proposta é o artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Este artigo prevê que o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota disposições relacionadas com a harmonização das disposições dos Estados-Membros em matéria de tributação indireta.

¹ JO L 121 de 8.5.2012, p. 1.

² JO L 58 de 27.2.2020, p. 4.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que a proposta não é da competência exclusiva da União Europeia.

Os objetivos da proposta não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo ser mais bem alcançados ao nível da União Europeia. Os procedimentos de registo nacionais existentes variam bastante e não constituem uma base adequada para a automatização desses procedimentos.

- **Proporcionalidade**

A alteração proposta não vai além do necessário para responder aos problemas em causa e, por conseguinte, para realizar os objetivos do Tratado, ou seja, o funcionamento adequado e eficaz do mercado interno.

A presente proposta está em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

O objetivo da proposta é introduzir as obrigações dos Estados-Membros relativamente aos operadores económicos que efetuem movimentos de produtos nos termos do capítulo V, secção 2, da Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho. Na ausência da referida proposta, a plena automatização dos movimentos dos produtos introduzidos no consumo não será possível.

- **Escolha do instrumento**

Regulamento do Conselho.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliação de impacto**

A avaliação de impacto foi preparada para a reformulação da Diretiva 2008/118/CE. Depois de várias vezes alterada de modo substancial, a Diretiva 2008/118/CE do Conselho, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo, foi revogada pela Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho. A proposta de reformulação foi acompanhada de uma avaliação de impacto sobre a Diretiva 2008/118/CE do Conselho centrada em determinados domínios, entre os quais a automatização da circulação intra-UE de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo. A Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho trata da informatização da circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo pelos expedidores certificados e pelos destinatários certificados, não prevista na Diretiva 2008/118/CE, e estabelece igualmente as condições para a certificação temporária quando os expedidores ou os destinatários certificados que apenas ocasionalmente efetuem movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A avaliação da Diretiva 2008/118/CE foi realizada no âmbito do programa REFIT da Comissão.

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta respeita os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada, através das disposições em vigor em matéria de proteção de dados contidas no Regulamento (UE) n.º 389/2012.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não serão necessários recursos adicionais do orçamento da UE.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta altera o âmbito de aplicação do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 389/2012, por forma a incluir as informações que os Estados-Membros têm de introduzir nos registos da base de dados eletrónica relativamente aos expedidores certificados e aos destinatários certificados que apenas ocasionalmente efetuam movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e aos quais é concedida uma certificação temporária.

Para os expedidores registados, as autoridades competentes dos Estados-Membros têm de incluir no registo o conteúdo da certificação temporária, nomeadamente a quantidade de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, a identidade do destinatário no Estado-Membro de destino e o período de validade da autorização.

Para os destinatários registados, as autoridades competentes dos Estados-Membros têm de incluir no registo o conteúdo da certificação temporária, nomeadamente a quantidade de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, a identidade do expedidor no Estado-Membro de expedição e o período de validade da autorização.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo no respeitante ao conteúdo dos registos eletrónicos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu³,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho⁴ estabelece a obrigação de os Estados-Membros manterem registos eletrónicos das autorizações relativas a operadores económicos e entrepostos que efetuem movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto.
- (2) A Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho⁵ alarga a utilização do sistema informatizado, através da Decisão (UE) 2020/263 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, atualmente utilizado para fiscalizar a circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo em regime de suspensão do imposto, à fiscalização dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo no território de um Estado-Membro e posteriormente transferidos para o território de outro Estado-Membro a fim de serem entregues para fins comerciais.
- (3) A fim de permitir o bom funcionamento do sistema informatizado, assegurando o armazenamento de dados completos, atualizados e exatos, é necessário alterar o âmbito de aplicação do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 389/2012, a fim de estabelecer as informações que os Estados-Membros devem introduzir nos registos da base de dados eletrónica relativamente aos expedidores certificados e aos destinatários

³ JO C de , p. .

⁴ Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho, de 2 de maio de 2012, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2073/2004 (JO L 121 de 8.5.2012, p. 1).

⁵ Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (JO L 58 de 27.2.2020, p. 4).

⁶ Decisão (UE) 2020/263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2020, relativa à informatização da circulação e dos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 58 de 27.2.2020, p. 43).

certificados que apenas ocasionalmente efetuem movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

- (4) Dado que o objetivo do presente regulamento, a saber, a especificação das informações que os Estados-Membros devem introduzir no registo eletrónico relativamente aos expedidores certificados e aos destinatários certificados que apenas ocasionalmente efetuem movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, com vista a assegurar o funcionamento do sistema informatizado e facilitar a luta contra a fraude, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (5) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, em especial, o direito à proteção de dados pessoais. Tendo em conta os limites fixados pelo presente regulamento, o tratamento de tais dados efetuado no âmbito do mesmo não vai além do que é necessário e proporcionado para efeitos da proteção do legítimo interesse fiscal dos Estados-Membros.
- (6) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷.
- (7) A fim de alinhar a data de aplicação do presente regulamento pela data de aplicação das disposições da Diretiva (UE) 2020/262 sobre a automatização dos movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que tenham sido introduzidos no consumo no território de um Estado-Membro e sejam transportados para o território de outro Estado-Membro a fim de serem entregues para fins comerciais no território desse outro Estado-Membro, e de permitir que os Estados-Membros disponham de tempo suficiente para se prepararem para as alterações decorrentes do presente regulamento, este último deverá ser aplicável a partir de 13 de fevereiro de 2023.
- (8) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 389/2012 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 389/2012 são aditadas as seguintes alíneas:

- «d) Relativamente aos expedidores certificados que apenas ocasionalmente efetuem movimentos de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo referidos no artigo 35.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2020/262, a quantidade de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, a identidade do destinatário no Estado-Membro de destino e o período de validade da certificação temporária;

⁷ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- m) Relativamente aos destinatários certificados que apenas ocasionalmente circulem produtos sujeitos a impostos especiais de consumo referidos no artigo 35.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2020/262, a quantidade de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, a identidade do expedidor no Estado-Membro de expedição e o período de validade da certificação temporária.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 13 de fevereiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*